

Diário Oficial



ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE

Ano XCII • Nº 15815

Poder Executivo

Natal, 18 de dezembro de 2024

CONTROLADORIA GERAL DO ESTADO INSTRUÇÃO NORMATIVA-SEI Nº 18, DE 10 DE DEZEMBRO DE 2024.

Dispõe sobre a constituição, competência, atribuições e demais providências para os Comitês

A **CONTROLADORA-GERAL DO ESTADO**, no uso das atribuições legais que lhe conferem o art. 5º da Lei Complementar Estadual nº 638, de 26 de junho de 2018 e o art. 22 da Lei Complementar Estadual nº 163, de 05 de fevereiro de 1999, com redação dada pela Lei Complementar Estadual nº 638, de 26 de junho de 2018, e

CONSIDERANDO o Decreto Nº 33.094, de 27 de outubro de 2023, que aprova o Código de Ética Profissional do Servidor Público Civil do Rio Grande do Norte, além de instituir os Comitês Setoriais de Ética (CSE); e

CONSIDERANDO o Decreto Nº 33.193, de 09 de dezembro de 2024, que institui o Sistema de Gestão da Ética Pública do Poder Executivo do Estado do Rio Grande do Norte;

RESOLVE:

CAPÍTULO I

DA CONSTITUIÇÃO DO COMITÊ SETORIAL DE ÉTICA

Art. 1º. O Comitê Setorial de Ética (CSE) será composto por no mínimo 3 (três) membros, escolhidos pelo dirigente máximo do respectivo órgão ou entidade, dentre os servidores públicos ocupantes de cargos efetivos ou empregos públicos de seus próprios quadros.

§1º O comitê será estabelecido com a nomeação de um presidente e um vice-presidente, este último encarregado de assumir as responsabilidades do presidente em suas eventuais ausências.

§2º O dirigente máximo de órgão ou entidade não poderá ser membro do Comitê Setorial de Ética.

§3º No caso de vacância, o cargo de Presidente do Comitê será preenchido mediante nova escolha efetuada pela autoridade máxima do órgão ou entidade.

§4º Na eventualidade de ausências de membros que comprometam o fluxo das atividades, será designado, de forma excepcional, novos membros para garantir a continuidade das operações durante o período em questão.

§ 5º Os membros dos CESs cumprirão mandatos de 3 (três) anos, admitida uma única recondução por igual período.

§6º A investidura de membros no Comitê Setorial de Ética será revogada em caso de desvio disciplinar ou ético, conforme reconhecido pela Comissão Estadual de Ética Pública.

§7º Não se sujeita às disposições do Caput o Comitê Setorial de Ética que tenha tido suas funções incorporadas por Unidades Internas de Corregedoria, nos termos do art. 3º do Decreto 33.193, devendo a sua constituição observar as disposições aplicáveis às Unidades Internas de Corregedoria, cabendo ao Titular desta o exercício das funções relativas à presidência do CSE.

Art. 2º. É dever do dirigente máximo do respectivo órgão ou entidade garantir o apoio técnico necessário para a consecução íntegra das atividades desempenhadas pelo CSE, inclusive com a necessária disponibilização de sala individual para realização de reuniões.

CAPÍTULO II

DO FUNCIONAMENTO DO COMITÊ SETORIAL DE ÉTICA

Art. 3º. Os membros do CSE reunir-se-ão, ordinariamente, pelo menos uma vez por mês e, em caráter extraordinário, por iniciativa do Presidente ou dos seus membros.

Parágrafo único. Os membros, durante as reuniões, devem deliberar acerca, dentre outras questões, sobre consultas e denúncias apresentadas e ações preventivas e educativas no âmbito do órgão ou entidade em que atuam.

Art. 4º. As deliberações do CSE serão tomadas por votos da maioria de seus membros.

Parágrafo único. Em caso de empate, prevalece o voto do presidente ou de seu substituto.

Art. 5º. A pauta das reuniões do CSE será composta a partir de sugestões dos seus membros, sendo admitida a inclusão de novos assuntos no início da reunião.

CAPÍTULO III

DAS COMPETÊNCIAS DO COMITÊ SETORIAL DE ÉTICA

Art. 6º. Compete ao Comitê Setorial de Ética:

- I – elaborar, cumprir e, no que couber, propor alterações de seu Regimento Interno;
- II – elaborar e executar seu Plano de Trabalho, que deverá apontar as ações a serem realizadas, os produtos a serem entregues e as metas propostas para o exercício, além de englobar perspectivas de atuação em educação, prevenção, orientação e repressão de conduta antiética;
- III – atuar como instância consultiva do dirigente máximo e dos respectivos servidores de órgão ou entidade estadual;
- IV – aplicar o Código de Ética Profissional do Servidor Público Civil do Poder Executivo Estadual, aprovado pelo Decreto nº 33.094, de 2023, devendo:
 - a) submeter à Comissão Estadual de Ética Pública (CEET) propostas para o aprimoramento do referido Código de Ética;
 - b) apurar, de ofício ou mediante denúncia, fato ou conduta em desacordo com as normas éticas pertinentes, no que concerne aos servidores públicos do estado, com exceção daqueles que integrem a Alta administração do Poder Executivo Estadual.
 - c) recomendar, acompanhar e avaliar o desenvolvimento de ações objetivando a disseminação, capacitação e treinamento sobre as normas de ética e disciplina;
- V – dirimir dúvidas da interpretação das normas de conduta ética e deliberar sobre os casos omissos, em sua área de competência, observando as normas e orientações da CEET;
- VI – representar o órgão ou a entidade nas deliberações do Sistema de Ética do Poder Executivo Estadual;
- VII – supervisionar a observância do Código de Ética Profissional do Servidor Público Civil do Poder Executivo Estadual e comunicar à CEET situações que possam configurar descumprimento de suas normas;
- VIII – aplicar o código de ética ou de conduta próprio, se couber;
- IX – orientar e aconselhar sobre a conduta ética do servidor, inclusive no relacionamento com o cidadão e no resguardo do patrimônio público;
- X – manter registros sobre a conduta ética que mereça destaque para instruir e fundamentar promoções, bem como elogios formais;
- XI – atuar de forma independente, imparcial e transparente, de modo a garantir a preservação da honra e da imagem da pessoa investigada;
- XII – responder consultas que lhes forem dirigidas;
- XIII – receber denúncias e representações contra servidores por suposto descumprimento às normas éticas, procedendo à apuração;
- XIV – convocar servidor e convidar outras pessoas a prestar informação;
- XV – requisitar às partes, aos agentes públicos e aos órgãos e entidades estaduais informações e documentos necessários à instrução de expedientes;
- XVI – requerer informações e documentos necessários à instrução de expedientes a agentes públicos, a órgãos e entidades do Poder Executivo Estadual;
- XVII – realizar diligências e solicitar pareceres de especialistas;

Diário Oficial



ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE

Ano XCII • Nº 15815

Poder Executivo

Natal, 18 de dezembro de 2024

XVIII – esclarecer e julgar comportamentos com indícios de desvios éticos;
XIX – aplicar as penalidades por faltas éticas cometidas por servidores e encaminhar cópia do ato à unidade de gestão de pessoal, podendo também:
a) sugerir ao dirigente máximo do órgão ou entidade a exoneração de ocupante de cargo ou função de confiança;
b) sugerir ao dirigente máximo de órgão ou entidade o retorno do servidor ao órgão ou entidade de origem;
c) sugerir ao dirigente máximo a remessa de expediente ao setor competente para exame de eventuais transgressões de naturezas diversas;
d) adotar outras medidas para evitar ou sanar desvios éticos, lavrando, se for o caso, o Acordo de Conduta Pessoal e Profissional - ACPP;
XX – arquivar os processos ou remetê-los ao órgão competente quando, respectivamente, não seja comprovado o desvio ético ou configurada infração cuja apuração seja da competência de órgão distinto;
XXI – notificar as partes sobre suas decisões;
XXII – submeter ao dirigente máximo do órgão ou entidade sugestões de aprimoramento ao código de conduta ética da instituição;
XXIII – dar ampla divulgação ao regimento ético;
XXIV – requisitar agente público para prestar serviços transitórios técnicos ou administrativos ao Comitê Setorial de Ética, mediante prévia autorização do dirigente máximo do órgão ou entidade; e
XXV – indicar, por meio de ato interno, representantes locais do Comitê Setorial de Ética, que serão designados pelos dirigentes máximos dos órgãos ou entidades, para contribuir nos trabalhos de educação e de comunicação.

CAPÍTULO IV DOS DEVERES E RESPONSABILIDADES DOS INTEGRANTES DO COMITÊ SETORIAL DE ÉTICA

Art. 7º. São princípios fundamentais no trabalho desenvolvido pelos membros do Comitê Setorial de Ética:
I – preservar a honra e a imagem da pessoa investigada;
II – proteger a identidade do denunciante;
III – atuar de forma independente e imparcial;
IV – comparecer às reuniões do Comitê Setorial de Ética, justificando ao presidente do Comitê, por escrito, eventuais ausências e afastamentos;
V – em eventual ausência ou afastamento, instruir o substituto sobre os trabalhos em curso;
VI – declarar aos demais membros o impedimento ou a suspeição nos trabalhos do Comitê Setorial de Ética; e
VII – eximir-se de atuar em procedimento no qual tenha sido identificado seu impedimento ou suspeição.
Art. 8º. Dá-se o impedimento do membro do Comitê Setorial de Ética quando:
I – tenha interesse direto ou indireto no feito;
II – tenha participado ou venha a participar, em outro processo administrativo ou judicial, como perito, testemunha ou representante legal do denunciante, denunciado ou investigado, ou de seus respectivos cônjuges, companheiros ou parentes até o terceiro grau;
III – esteja litigando judicial ou administrativamente com o denunciante, denunciado ou investigado, ou com os respectivos cônjuges, companheiros ou parentes até o terceiro grau; ou
IV – for seu cônjuge, companheiro ou parente até o terceiro grau o denunciante, denunciado ou investigado.
Art. 9º. Ocorre a suspeição do membro quando:
I – for amigo íntimo ou notório desafeto do denunciante, denunciado ou investigado, ou de seus respectivos cônjuges, companheiros ou parentes até o terceiro grau; ou
II – for credor ou devedor do denunciante, denunciado ou investigado, ou de seus respectivos cônjuges, companheiros ou parentes até o terceiro grau.

CAPÍTULO V DAS ATRIBUIÇÕES DOS MEMBROS DO COMITÊ SETORIAL DE ÉTICA

Art. 10. Compete ao presidente do Comitê de Ética:
I – convocar e presidir as reuniões;
II – orientar os trabalhos do Comitê Setorial de Ética, ordenar os debates e concluir as deliberações;
III – tomar os votos, proferindo voto de qualidade, e proclamar os resultados; e
IV – delegar competências para tarefas específicas aos demais integrantes do Comitê Setorial de Ética.
Parágrafo único. O voto de qualidade de que trata o inciso III somente será adotado em caso de empate.
Art. 11. Compete aos membros do Comitê Setorial de Ética:
I – examinar matérias, emitindo parecer e voto;
II – pedir vista de matéria em deliberação;
III – fazer relatórios;
IV – solicitar informações a respeito de matérias sob exame do Comitê Setorial de Ética;
V – executar e dar publicidade aos atos de sua competência, resguardada as informações de caráter anônimo; e
VI – coordenar o desenvolvimento de ações objetivando a disseminação, capacitação e treinamento sobre ética no órgão ou entidade.

CAPÍTULO VI DO ACORDO DE CONDUTA PESSOAL E PROFISSIONAL (ACPP)

Art. 12. O Acordo de Conduta Pessoal e Profissional (ACPP) é um instrumento que define os parâmetros a serem firmados com o denunciado para corrigir condutas que estejam em desacordo com os preceitos éticos estabelecidos no Decreto Nº 33.094, de 27 de outubro de 2023.
Art. 13. O ACPP deve observar objetivos educativos e não punitivos, de modo a oportunizar a reflexão e o aperfeiçoamento funcional do servidor público.
Parágrafo Único. Os objetivos delineados devem referir-se a obrigações de fazer, não fazer, alterar modificar ou retratar-se do fato ou conduta praticada, conforme a natureza da infração ética perpetrada pelo suspeito.

CAPÍTULO VII DAS NORMAS GERAIS DO PROCEDIMENTO SEÇÃO I

Das Representações e Denúncias
Art. 14. Qualquer cidadão, agente público, pessoa jurídica de direito privado, associação ou entidade de classe poderá provocar a atuação do Comitê Setorial de Ética, visando a apuração de transgressão ética imputada ao servidor público ou ocorrida em setores competentes do órgão ou entidade do Poder Executivo Estadual.

Diário Oficial



ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE

Ano XCII • Nº 15815

Poder Executivo

Natal, 18 de dezembro de 2024

Art. 15. A representação, a denúncia ou qualquer outra demanda deve conter os seguintes

requisitos:

- I – descrição da conduta;
- II – indicação da autoria; e
- III – caso seja possível, apresentação dos elementos de prova ou indicação de onde podem

ser encontrados.

Art. 16. A representação, denúncia ou qualquer outra demanda deve ser encaminhada ao Comitê Setorial de Ética, podendo ser protocolada por meio do Sistema Eletrônico de Informação (SEI), no setor designado do CSE do órgão ou entidade correspondente, ou por meio de seus endereços eletrônicos.

§1º As denúncias não protocoladas no SEI devem ser registradas em um processo eletrônico próprio.

§2º O Comitê Setorial de Ética expedirá comunicação oficial divulgando seus endereços eletrônicos para atendimento e apresentação de demandas.

§3º Será assegurada ao denunciante a comprovação do recebimento da denúncia ou representação por ele encaminhada.

§4º Ao denunciante é garantida a anonimidade de seus dados.

Art. 17. O Comitê Setorial de Ética, mediante decisão fundamentada, arquivará representação ou denúncia manifestamente improcedente, cientificando o denunciante.

SEÇÃO II

Do Procedimento Preliminar

Art. 18. O Procedimento Preliminar para apuração de conduta que supostamente configura infração ao padrão ético será instaurado pelo Comitê Setorial de Ética, de ofício ou mediante representação ou denúncia.

Parágrafo Único. A instauração de ofício de expediente de investigação deve ser fundamentada pelos integrantes do Comitê Setorial de Ética e apoiada em notícia pública de conduta ou em indícios capazes de lhe dar sustentação.

Art. 19. Na análise preliminar de representação ou denúncia, o Comitê Setorial de Ética deverá realizar juízo de admissibilidade prévio.

Parágrafo único. O juízo de admissibilidade poderá ser realizado por avaliação individual de qualquer membro do Comitê Setorial de Ética.

Art. 20. O juízo de admissibilidade deverá compreender a análise dos seguintes critérios:

- I – elementos descritivos da conduta do servidor público;
- II – indicação de autoria da conduta; e
- III – caso seja possível, apresentação de elementos de provas ou indicação de onde

encontrá-los.

§1º Havendo dúvida quanto ao enquadramento da conduta, se desvio ético, infração disciplinar, ato de improbidade, crime de responsabilidade ou infração de natureza diversa, o Comitê Setorial de Ética, em caráter excepcional, poderá solicitar parecer reservado junto à unidade responsável pelo assessoramento jurídico do órgão ou da entidade.

§2º Nas condutas que também constituam infração disciplinar o processo deverá ser encaminhado ao setor responsável pela investigação de tais infrações dentro do órgão ou entidade.

Art. 21. Cumpridos os requisitos necessários para a avaliação da admissibilidade do feito, inicia-se a instauração do procedimento preliminar.

§1º A ausência de algum dos critérios de admissibilidade implicará no arquivamento do feito.

§2º A decisão que determinar o arquivamento ou a instauração do procedimento preliminar será devidamente fundamentada, apresentando uma clara e justificada motivação para tal determinação.

Art. 22. A instauração do procedimento preliminar deve ocorrer no mesmo processo eletrônico do Sistema Eletrônico de Informações (SEI) em que foi emitida a decisão autorizando a abertura do procedimento.

§1º A abertura do procedimento preliminar é ato privativo do presidente do Comitê Setorial de Ética.

§2º O documento de abertura do procedimento deverá conter minimamente:

I – os nomes, os pronomes, cargo ou função, matrícula e unidade de lotação, do servidor que supostamente tenha cometido falta ética;

II – a descrição dos fatos;

III – elementos de provas existentes;

Art. 23. No procedimento preliminar o Comitê Setorial de Ética poderá instruir o processo mediante provas documentais, manifestação do investigado e realização de diligências urgentes e necessárias.

§1º A instrução probatória deverá ocorrer no prazo de 30 (trinta) dias, contados da abertura do procedimento preliminar.

§2º O prazo estabelecido no parágrafo anterior poderá ser prorrogado uma única vez, por um período igual, mediante fundamentação adequada que justifique a necessidade de tal prorrogação.

§3º O Comitê Setorial de Ética poderá determinar a coleta de informações complementares ou de outros elementos de prova que julgar necessários.

§4º A juízo do Comitê Setorial de Ética, e mediante consentimento do denunciado, poderá ser lavrado Acordo de Conduta Pessoal e Profissional.

Art. 24. Após a instrução do processo, o Comitê Setorial de Ética deverá elaborar um relatório conclusivo referente ao procedimento preliminar.

§1º O relatório conclusivo será elaborado observando-se as seguintes etapas:

I – introdução: reunirá as informações básicas do processo, tais como: qualificação do servidor, situação fática, atos e diligências realizadas pelo comitê;

II – fundamentação: apresentará as evidências reunidas durante a instrução do procedimento que respaldam ou afastam o cometimento de falta ética.

III – conclusão: registrará os encaminhamentos do processo a depender do posicionamento do comitê, podendo:

resultar no arquivamento do feito, quando comprovada a ausência de indicação de autoria da conduta ou ausência de provas;

resultar na celebração de Acordo de Conduta Pessoal e Profissional (ACPP), suspendendo o procedimento, quando houver indícios de cometimento de falta ética; e

resultar na conversão para Processo de Apuração Ética, quando houver indícios de cometimento de falta ética e não for celebrado Acordo de Conduta Pessoal e Profissional (ACPP).

§2º Lavrado o Acordo de Conduta Pessoal e Profissional o Procedimento Preliminar será sobrestado, por até 01 (um) ano, a critério do Comitê Setorial de Ética, conforme o caso.

§3º Se, até o final do prazo de sobrestamento, o Acordo de Conduta Pessoal e Profissional for cumprido, será determinado o arquivamento do feito.

§4º Se o Acordo de Conduta Pessoal e Profissional for descumprido, o Comitê Setorial de Ética dará seguimento ao feito, convertendo o Procedimento Preliminar em Processo de Apuração Ética.

SEÇÃO III

Do Processo de Apuração Ética

Art. 25. Ao término do Procedimento Preliminar, inicia-se o Processo de Apuração Ética mediante a conversão do procedimento efetuado pelo Comitê Setorial de Ética.

Diário Oficial



ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE

Ano XCII • Nº 15815

Poder Executivo

Natal, 18 de dezembro de 2024

Parágrafo único. A conversão do Procedimento Preliminar em Processo de Apuração Ética acarretará a abertura de um novo processo eletrônico no Sistema Eletrônico de Informações (SEI), no qual serão conduzidos todos os atos processuais referentes à apuração da conduta.

Art. 26. Instaurado o Processo de Apuração Ética, o Comitê Setorial de Ética notificará o investigado para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar defesa prévia, apresentando ou indicando as provas que pretende produzir.

§1º O investigado poderá arrolar até 04 (quatro) testemunhas.

§2º O prazo previsto no caput poderá ser prorrogado por igual período, a juízo do CSE, mediante requerimento justificado do investigado.

Art. 27. O pedido de inquirição de testemunhas deverá ser justificado.

§1º Será indeferido o pedido de inquirição, quando:

I – formulado em desacordo com caput deste artigo;

II – o fato já estiver suficientemente provado por documento ou confissão do investigado ou quaisquer outros meios de prova compatíveis com o rito descrito nesta Instrução Normativa; ou

III – o fato não possa ser provado por testemunha.

§2º As testemunhas poderão ser substituídas desde que o investigado formalize pedido ao Comitê Setorial de Ética em tempo hábil e em momento anterior à audiência de inquirição.

Art. 28. O pedido de prova pericial deverá ser justificado, sendo lícito ao Comitê Setorial de Ética indeferi-lo nas seguintes hipóteses:

I – a comprovação do fato não depender de conhecimento especial de perito; ou

II – revelar-se meramente protelatório ou de nenhum interesse para o esclarecimento do fato.

Art. 29. Caso o investigado opte por não solicitar a apresentação de outras provas além dos documentos submetidos com a sua defesa prévia, ou deixe de apresentar qualquer defesa, o Comitê Setorial de Ética poderá, se julgar necessário, proceder com a inquirição de testemunhas, realizar perícias ou obter outras evidências.

Art. 30. Concluída a instrução processual, o Comitê Setorial de Ética proferirá, em colegiado, decisão conclusiva e fundamentada.

§1º Na conclusão pela culpabilidade do investigado, o Comitê Setorial de Ética poderá aplicar a penalidade de advertência ou de censura ética, e, cumulativamente, fazer recomendações, sem prejuízo de outras medidas a seu cargo.

§2º A advertência será aplicada quando o servidor atender às seguintes condições cumulativas:

I - Não ter sido sancionado em processo ético ou disciplinar nos últimos 03 (três) anos;

II - Cometida falta na defesa de prerrogativa profissional; e

III - Ter participado, nos últimos 02 (dois) anos, de eventos, treinamentos ou outras capacitações relacionadas às temáticas abordadas pelo Código de Ética Estadual.

§3º A advertência não será oficialmente registrada nos assentamentos funcionais do servidor, porém será documentada pelo CSE para referência em caso de reincidências futuras.

§4º A censura ética será aplicada quando o servidor não atender às condições previstas no §2º deste artigo.

§5º A censura ética poderá conter determinação de fazer, não fazer, alterar, modificar ou retratar-se do fato ou conduta praticada, por meios ou instrumentos eficazes para atingir os objetivos pretendidos.

§6º As punições decorrentes de censuras éticas podem ter implicações, quando previsto em lei ou regulamento, nos processos de promoção, bem como nos demais procedimentos próprios da carreira do servidor público.

§7º É facultada ao investigado pedir a reconsideração acompanhada de fundamentação ao próprio Comitê Setorial de Ética, no prazo de dez dias, contado da ciência da respectiva decisão.

Art. 31. Cópia da decisão definitiva que resultar em censura ética a detentor de cargo efetivo ou de emprego permanente na Administração Pública, bem como a ocupante de cargo em comissão ou função de confiança, será encaminhada à unidade de gestão de pessoal, para constar dos assentamentos funcionais do agente público, para fins exclusivamente éticos.

§1º O registro referido neste artigo será cancelado após o decurso do prazo de três anos de efetivo exercício, contados da data em que a decisão se tornou definitiva, desde que o servidor, nesse período, não tenha praticado nova infração ética.

§2º Em se tratando de prestador de serviços sem vínculo direto ou formal com o órgão ou entidade, a cópia da decisão definitiva deverá ser remetida ao dirigente máximo, a quem competirá a adoção das providências cabíveis.

§3º Em relação aos agentes públicos listados no §2º deste artigo, o Comitê Setorial de Ética expedirá decisão definitiva elencando as condutas infracionais, eximindo-se de aplicar ou de propor penalidades, recomendações ou Acordo de Conduta Pessoal e Profissional.

SEÇÃO IV

Das regras procedimentais

Art. 32. Até a conclusão definitiva do Procedimento Preliminar, todos os atos de apuração de infração ética serão cadastrados como "restritos", sendo posteriormente disponibilizados aos interessados de acordo com as disposições estabelecidas.

Art. 33. Os Comitês Setoriais de Ética, sempre que constatarem a possível ocorrência de ilícitos penais ou civis, encaminharão cópia dos autos às autoridades competentes para apuração de tais fatos, sem prejuízo da adoção das demais medidas de sua competência.

Art. 34. A decisão final sobre investigação de conduta ética que resultar em penalidade e em recomendação será resumida e publicada no boletim administrativo do respectivo órgão ou entidade do servidor, com a omissão dos nomes dos envolvidos e de quaisquer outros dados que permitam a identificação.

Parágrafo único. A decisão final contendo nome e identificação do agente público deverá ser remetida à Controladoria-Geral do Estado para formação de banco de dados de sanções, para fins de consulta pelos órgãos ou entidades da administração pública estadual, em casos de nomeação para cargo em comissão ou de alta relevância pública.

Art. 35. As penas deverão ser informadas à unidade responsável pela gestão dos recursos humanos para registro nos assentamentos funcionais, com implicações, quando previsto em lei ou regulamento, nos processos de promoção, bem como nos demais procedimentos próprios da carreira do servidor público.

Art. 36. Os setores competentes do órgão ou entidade darão tratamento prioritário às solicitações de documentos e informações necessárias à instrução dos procedimentos de investigação instaurados pelo Comitê Setorial de Ética.

§1º A inobservância da prioridade determinada neste artigo implicará na responsabilização de quem lhe der causa.

§2º No âmbito do órgão ou da entidade e em relação aos respectivos agentes públicos, o Comitê Setorial de Ética terá acesso a todos os documentos necessários aos trabalhos, dando tratamento específico àqueles protegidos por anonimidade.

Art. 37. Ao denunciado é assegurado o direito de conhecer o teor da acusação e ter vista dos autos, bem como de obter cópias de documentos.

Parágrafo único. As cópias deverão ser solicitadas formalmente ao Comitê Setorial de Ética.

CAPÍTULO VIII DISPOSIÇÕES FINAIS

Diário Oficial

ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE

Ano XCII • Nº 15815

Poder Executivo

Natal, 18 de dezembro de 2024

Art. 38. As situações omissas serão resolvidas por deliberação do Comitê Setorial de

Ética.

Art. 39. O Regimento Interno de cada Comitê Setorial de Ética poderá estabelecer normas complementares a esta Instrução Normativa.

Art. 40. Esta Instrução Normativa entra em vigor na data de sua publicação.

(Assinatura Digital)

Luciana Daltro de Castro Pádua
Controladora-Geral do Estado

Diário Oficial

ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE

Ano XCII • Nº 15815

Poder Executivo

Natal, 18 de dezembro de 2024



PROTOCOLO DE ASSINATURAS

O documento acima foi proposto para assinatura digital na plataforma SDOE. Para visualizar o documento original clique no link:

<https://deirn.sdoe.com.br/diariooficialweb/#/checar-autenticidade?codigo=HXBB9RC732-T6UDIFJH2W-P2TH9ZW2VI>.

Código de verificação:

HXBB9RC732-T6UDIFJH2W-P2TH9ZW2VI

